



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000322944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097636-81.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL DE FREITAS BARBOSA - LOGHAR LOGISTICS, é apelado PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1097636-81.2016.8.26.0100

Apelante: Rafael de Freitas Barbosa - Loghar Logistics

Apelado: Pepsico do Brasil Ltda

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Renato de Abreu Perine

Voto nº 9.996

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Ação de cobrança ajuizada por empresa contratada para realizar transporte de mercadorias, posteriormente sucedida por seu sócio no polo ativo. Segundo a inicial, a rescisão do contrato entabulado entre as partes ocorreu com apenas seis dias de aviso prévio efetivo e o autor sustenta fazer jus à multa pelos vinte e quatro dias faltantes.
2. Alegação inicial de que a rescisão do contrato ocorreu na verdade sem justa causa imputável à transportadora e deve-se ao descumprimento, por parte da ré, da obrigação de enviar pré-faturas do transporte.
3. Segundo o autor, a omissão da ré em enviar pré-faturas do transporte impossibilitou a obtenção de adiantamento do frete, de modo a atrasar o pagamento aos motoristas agregados subcontratados pela transportadora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se houve justa causa para a rescisão contratual, de modo a justificar a pretensão de cobrança; bem como determinar o índice dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

5. No contrato em comento, a transportadora assumiu responsabilidade pelos motoristas terceiros por ela subcontratados e, consequente, pelo seu pagamento.
6. O contrato não atribui à contratante dos serviços de transporte a obrigação de viabilizar a antecipação de recebíveis por parte da transportadora. A obtenção de recursos para custear os motoristas subcontratados corresponde a questão interna da transportadora.
7. Consequentemente, se a impossibilidade de custear os motoristas subcontratados foi óbice à adequada execução do contrato, quem deu causa à rescisão foi a transportadora e não incide a disciplina pactuada entre as partes para o caso de rescisão imotivada por parte da ré. Improcedência da pretensão de cobrança corretamente reconhecida pelo juízo *a quo*.
8. Necessidade de reformar a sentença apenas quanto aos consectários incidentes sobre os honorários de sucumbência, para refletir o fato de que os juros legais correspondem à Selic.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido, em parte.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 474 e 475; Lei nº 14.905/2024, art. 406,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

§1º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.795.982/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 21.08.2024; STJ, EREsp n. 727.842/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, j. 08.09.2008.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rafael de Freitas Barbosa – Loghar Logistics, posteriormente sucedida no polo ativo por seu sócio Rafael de Freitas Barbosa (fls. 1.516/1.517), em face de Pepsico do Brasil Ltda.

A sentença (fls. 1.614/1.619) julgou improcedente o pedido inicial, nestes termos:

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial.

Arca a parte autora com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa.

Os embargos declaratórios referentes à incidência de juros e correção monetária sobre os honorários de sucumbência foram decididos pelo juízo *a quo* nos seguintes termos (fl. 1.634):

Acolho os embargos de declaração para esclarecer que houve omissão quanto ao índice de correção monetária da verba de sucumbência fixada em sentença.

Diferentemente do apresentado, os temas 99 e 112 diz respeito da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, que não possui qualquer relação com o julgado.

Nestes termos, complemento o dispositivo da sentença para acrescentar que a correção monetária é devida sobre os honorários, nos termos da súmula n.º 14 do STJ, o índice corresponderá a Tabela Prática do TJSP e lapso inicial a propositura da demanda (súmula n.º 14 do STJ).

Enquanto que os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, nos termos da súmula n.º 254 do STF, fixados em 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil e marco inicial a contar da data da intimação do executado para o início do incidente de cumprimento de sentença (AgInt no REsp n.º 1.669.698-MG).

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, ante a tempestividade de sua oposição, e no mérito rejeito as razões expendidas.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação (fls. 1.637/1.645). Preliminarmente, Apelação Cível nº 1097636-81.2016.8.26.0100 -Voto nº 9.996

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pleiteia a concessão da justiça gratuita. No mérito, defende a ausência de justa causa para a rescisão contratual, pois inexistente na cláusula 5 do contrato previsão em relação a problemas com motoristas contratados. Assim, tal fato não é o suficiente para caracterizar justa causa. Por esse motivo a recorrida apresentou aviso prévio, fato incontroverso nos autos. Caso houvesse justa causa, o aviso prévio não seria necessário. Por outro lado, a requerida deixou de viabilizar a antecipação de recebíveis, sua obrigação contratual. Subsidiariamente, pede a observância aos Temas nº 99 e 112 do STJ quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, com a aplicação da Selic para a correção monetária e juros moratórios.

O recurso é tempestivo.

A requerida apresentou contrarrazões (fls. 1.652/1.666). Preliminarmente, defende a ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade processual.

A justiça gratuita foi concedida ao apelante por decisão colegiada esta 16ª Câmara de Direito Privado (fls. 1.693/1.695) e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.787/1.862).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de multa de aviso prévio por rescisão contratual imotivada ajuizada originalmente pela Rafael de Freitas Barbosa – Loghar Logistics em face de Pepsico do Brasil Ltda.

Vale ressaltar que, durante o curso do processo, a pessoa jurídica inicialmente integrante do polo ativo veio a ser sucedida por seu único sócio, nos termos da decisão de fl. 1.516, *in verbis*: *Defiro a sucessão processual da empresa "Loghar Logistics – Rafael de Freitas Barbosa 40459553801" por seu sócio único, RAFAEL DE FREITAS BARBOSA, uma vez que a pessoa jurídica foi regularmente encerrada.*

A parte autora narra, em síntese, ter celebrado contrato de prestação de serviços de transporte com a requerida, por meio do qual realizaria o transporte de parte dos produtos da ré.

Segundo a inicial, a requerida deveria enviar a pré-fatura do transporte, para que a transportadora pudesse emitir a cobrança diária dos fretes realizados e remunerar seus motoristas contratados. Todavia, a requerida não cumpriu sua obrigação. Em razão da ausência de pré-fatura, a transportadora ficava impossibilitada de adiantar o frete pelo sistema HSM do banco HSBC e, com isso, atrasou o pagamento a seus agregados, a gerar uma série de prejuízos.

O autor afirma que, em 17/06/2016, recebeu notificação da ré no sentido de comunicar o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

distrato, com prazo para encerramento das atividades em 30/06/2016, ou seja, com apenas 13 (treze) dias de aviso prévio. Apesar disso, os serviços foram de fato encerrados em 23/06/2016, na prática, com apenas 06 (seis) dias de aviso prévio. E, na concepção do autor, a ré rescindiu o contrato imotivadamente, após cometer diversas infrações contratuais. Assim, ajuizou a presente ação para obter a multa pelos 24 (vinte e quatro) dias faltantes do aviso prévio.

Por outro lado, a requerida defende que a rescisão contratual foi motivada e ocorreu por culpa da transportadora. No seu entender, a empresa contratada era obrigada contratualmente a atuar inteiramente com frota própria. No início, a requerida foi conivente com a situação e determinou-se a transição gradual, da frota de agregados para frota própria, até 01/07/2016. Como no final de junho a transportadora ainda não tinha apresentado frota própria, a gerar os diversos problemas, inclusive com o inadimplemento de suas obrigações, a requerida optou pela rescisão contratual.

Como se observa, portanto, o autor sustenta que se trata de rescisão contratual imotivada sem observância de aviso prévio e a ré sustenta que se trata de rescisão imputável à contratada, a tornar indevidos os valores cobrados no polo ativo.

Da análise do contrato firmado entre as partes (fls. 245/264), verifica-se que era obrigação da transportadora a atuação com frota própria, salvo autorização em sentido contrário da requerida e, mesmo nessa hipótese, a transportadora responderia integralmente pelos terceiros subcontratados (fl. 247):

1.2 A TRANSPORTADORA realizará o Transporte nos termos dos artigos 743 a 756 do Código Civil, das disposições da Lei n.º 11.442 de 5 de janeiro de 2007 (“Lei n.º 11.442”), bem como da Lei n.º 13.103 de 02 de março de 2015, por meio exclusivamente de seus veículos próprios, não sendo permitida a subcontratação, salvo se prévia e expressamente autorizada pela PEPSICO. Em caso de subcontratação do Transporte, a TRANSPORTADORA se responsabilizará integralmente por tal ato, em todas as esferas possíveis.

Como visto, houve prévia e expressa autorização da ré para a utilização de frota terceirizada até 01/07/2016, com a substituição gradual dos motoristas agregados (fl. 831). Todavia, mesmo com a autorização, a transportadora ainda obrigava-se pela subcontratação realizada, inclusive quanto ao pagamento dos motoristas agregados.

No caso, a ausência de pagamento aos agregados e os prejuízos causados em decorrência disso são fatos incontroversos. Incluem-se entre os prejuízos narrados a pausa na prestação de serviços pela contratada em diversos dos centros de distribuição de mercadorias e a desistência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

motoristas subcontratados, ou seja, a ausência de pagamento dos subcontratados afetou a execução do contrato.

Nesse contexto, ciente de sua responsabilidade perante os motoristas subcontratados, cabia à transportadora organizar-se para realizar o seu pagamento, sem depender exclusivamente do adiantamento do frete pelo banco HSBC.

Ainda nesse sentido, previsão contratual expressa (fl. 252):

6.4 Todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários das pessoas que a TRANSPORTADORA vier a empregar ou subcontratar para a execução do Transporte prestados à PEPSICO, bem como os encargos fiscais incidentes sobre a execução do objeto deste Contrato, são de exclusiva responsabilidade da TRANSPORTADORA.

Ademais, viabilizar a antecipação de recebíveis não se encontrava entre as obrigações da requerida. Tampouco era um dos requisitos para a realização dos transportes contratados. Confira-se (fl. 250):

3.1 Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Contrato, a PEPSICO se obriga a:

- (i) realizar o pagamento do Preço, conforme previsto neste Contrato;*
- (ii) entregar à TRANSPORTADORA os Produtos e/ou Materiais de sua propriedade, acompanhados das correspondentes notas fiscais e indicação do respectivo destinatário final ou cliente; e*
- (iii) permitir o acesso dos empregados da TRANSPORTADORA à área onde os Produtos e/ou Materiais estiverem alocados, de forma a permitir que a TRANSPORTADORA realize o carregamento e/ou descarregamento destes, desde que os empregados da TRANSPORTADORA sejam indicados à PEPSICO com razoável antecedência, obedeçam todas as normas e regulamentos impostos pela PEPSICO e a circulação destes se restrinja tão somente aos locais indicados para carga e descarga.*

Assim, se o pagamento aos motoristas subcontratados ocorreria mediante recursos obtidos mediante adiantamento de frete junto ao HSBC ou por outro meio, isso corresponde, por força dos termos do contrato, a uma questão interna da transportadora contratada e os fatos correlatos consequentemente não servem de fundamento para caracterizar a alegada rescisão contratual imputável à empresa contratante dos serviços de transporte.

Assim, se a prestação dos serviços foi prejudicada porque a transportadora não obteve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recursos para custear os motoristas subcontratados, trata-se de rescisão imputável a ela e não à empresa que contratou os serviços, ora demandada. Isso permite a rescisão contratual por parte da ré, conforme previsão contratual (fl. 251):

5.2. Este Contrato poderá ser imediatamente rescindido a qualquer momento por qualquer das Partes:

(i) em caso descumprimento de qualquer obrigação pela outra Parte;

Desse modo, aplicam-se os arts. 474 e 475 do Código Civil:

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

A existência de aviso, por parte da requerida, em relação ao encerramento do contrato, não é o suficiente, por si só, para comprovar a inexistência da justa causa. Desse modo, diante das previsões contratuais e disposições legais, conclui-se pela regularidade da atuação da requerida e, por isso, a improcedência da pretensão de cobrança.

Quanto aos índices de juros e correção monetária atinentes aos honorários de sucumbência, como visto, ao deliberar acerca dos embargos declaratórios opostos contra a sentença, o juízo *a quo* determinou a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do STJ desde a propositura da demanda e juros de 1% ao mês desde a intimação para pagamento, em sede de cumprimento de sentença. (fl. 1.634). E o apelante sustenta, consoante relatado, que os juros legais devem corresponder, na verdade, à Selic (fls. 1.642/1.645).

De fato, o art. 406, §1º, do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, apenas explicita a orientação anterior do STJ no sentido de que os juros legais correspondem à Selic (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, em reafirmação da tese adotada por aquela Corte desde o EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008). Trata-se, aliás, da redação da tese do Tema nº 112 do STJ, cujo paradigma é o Recurso Especial nº 1.110.547/PE: *A taxa de juros moratórios a que se refere o*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. (REsp n. 1.110.547/PE, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009.) Portanto, a Lei nº 14.905/2024 não inovou no ordenamento jurídico ao prever a incidência da Selic enquanto índice de juros legais.

Como sabido, ademais, a Selic contempla tanto a atualização monetária como a compensação da mora e consequentemente só pode ser aplicada em períodos nos quais há incidência simultânea de juros e correção monetária. E, no interstício entre o termo inicial da correção e o termo inicial dos juros, deve ser aplicado um índice destinado tão somente à correção monetária.

Assim, o pedido subsidiário formulado nas razões de apelação deve ser acolhido para explicitar que, na quantificação da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa pelo juízo *a quo*, o valor da causa deve ser atualizado pela tabela prática desta Corte, mais especificamente, pela "TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS – Tabela editada em face da Lei nº 14.905/2024" até a data da intimação para pagamento em sede de cumprimento de sentença. E, no período posterior, quando passam a incidir concomitantemente juros e correção monetária, aplica-se tão somente a Selic sobre a verba honorária.

Desse modo, o recurso comporta provimento, em parte, apenas para alterar o índice de juros referente aos honorários advocatícios.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte**, ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator